

que implica um período normativo a descoberto, na medida em que eventual sentença normativa somente terá vigência a partir de sua publicação (art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT).

No caso dos autos, o protesto apresentado anteriormente (Protes-1000740-86.2018.5.00.0000) foi deferido (ID. 3d20920), tendo a decisão sido publicada no DEJT de 23/10/2018 (ID. 01a9661). Dessa forma, a contagem dos trinta dias úteis (art. 240, § 2º, RITST) deferidos no protesto anterior teve início no dia 24/10/2018, findando-se em 6/12/2018. Portanto, o presente protesto, ajuizado em 4/12/2018, foi apresentado a tempo e modo.

Os presentes autos informam que há acordo coletivo firmado em 19/12/2017 entre o requerente e a requerida, com vigência de 1º/5/2017 a 30/4/2018 (ID. a1adb1e), bem como estarem em andamento as negociações para a celebração de novo acordo coletivo, tendo em vista que foram realizadas várias reuniões de negociações, tendo a mais recente sido realizada em 20/11/2018, oportunidade em que as partes acordaram a prorrogação dos termos do acordo coletivo de trabalho 2017/2018 até o dia 31/12/2018 (ID. 2273571).

Essas circunstâncias evidenciam que as partes permanecem em negociações e que há a probabilidade de acordo, havendo a necessidade do ajuizamento do presente protesto para a manutenção da data-base da categoria profissional envolvida.

Desse modo, em face da necessidade de preservar a data-base, a fim de que se ultimem as negociações já em curso ou de que haja o exaurimento das tratativas, impõe-se seja deferida a pretensão.

Ante o exposto, DEFIRO o protesto judicial para, com fundamento no art. 240, § 2º, do RITST, assegurar, por mais 30 (trinta) dias úteis, a manutenção da data-base da categoria representada pelas requerentes em 1º/5/2018.

Custas pelo requerente, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Intime-se a requerida mediante correspondência com aviso de recebimento.

Recolhidas as custas e cumprida a determinação acima, archive-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2018.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Ato

ATO Nº 23/GCGJT, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a redação do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da impessoalidade;

Considerando a inexistência de regra na CLT que estabeleça o procedimento a ser adotado nos casos de reconhecimento de suspeição ou impedimento de Juízes de 1.º Grau;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios objetivos para a designação de juízes para o julgamento dos processos em tais situações;

Considerando o decidido na Consulta 1000417-81.2018.5.00.0000 desta Corregedoria-Geral,

RESOLVE

Art. 1º O artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

§ 1º Nas Unidades Judiciárias que contam com a designação permanente de mais de um magistrado, caso seja reconhecido o impedimento ou a suspeição de um deles, os autos do processo deverão ser encaminhados imediatamente a um dos demais em condições de atuar no feito, para dar-lhe prosseguimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Não havendo mais de um magistrado atuando na Unidade por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, ou na hipótese de todos encontrarem-se inaptos para atuar no feito, será designado qualquer outro magistrado, segundo juízo de

conveniência da Administração do Tribunal, observados os critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação, que deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que atuarem na própria sede do Juízo a que pertence o processo, ou em localidade contígua.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [ATO Nº 23/GCGJT, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018](#)

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº Rcl-1000734-79.2018.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORREA
RECLAMANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO	DESEMBARGADORA VÂNIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
TERCEIRO INTERESSADO	WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESEMBARGADORA VÂNIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Reclamada :DESEMBARGADORA VÂNIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Terceiro interessado: WALDENEIDE DE ARAÚJO CÂMARA

GMRLP/isr

DESPACHO

WALDENEIDE DE ARAÚJO CÂMARA e DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, por meio das petições acostadas nos IDs. 9c3e758 e 3e16cb5, pedem a liberação dos valores relativos aos honorários contratuais pactuados com trabalhadores que não estariam assistidos por advogados contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - Sintero.

Isso nos autos de Reclamaçãoajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de decisão proferida pela Exma. Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante a qual determinara a *"imediate liberação dos honorários advocatícios contratuais destinados à advogada Waldeneide de Araújo Câmara, conforme procurações, contratos de honorários e declarações constantes dos autos originais da presente medida, via alvará judicial ou depósito em conta bancária da advogada requerente"*.

Pois bem.

O exame dos autos revela ter o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferido o pleito de **suspensão do pagamento** da referida verba honorária até que fossem prestadas as informações requeridas à Desembargadora do Trabalho Vânia Maria da Rocha Abensur e ao Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Apresentadas as aludidas informações, vê-se que não há urgência extremada a induzir a excepcional atuação deste Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ainda mais diante da constatação de que o processo matriz pende de exame de embargos de declaração com pleito de efeitos modificativos.

Nada a deferir.

Intime-se.

Publique-se.